



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE  
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902  
Tel.: (61) 426-8599 – Fax: (61) 328-5523 – cade@cade.gov.br

**Resolução nº 32, de 30 de outubro de 2002**  
**(publicada no Diário Oficial da União de 8.11.2002, retificada no DOU de 12.11.2002)**

Dispõe sobre a apresentação de documentos em língua estrangeira ao CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.884/94 de 11 de junho de 1994 e, em atenção aos princípios da proporcionalidade, formalidade moderada, segurança e certeza jurídica e instrumentalidade do processo, resolve:

~~Art. 1º. Os documentos apresentados em língua estrangeira ao CADE, em qualquer espécie de processo ou procedimento, deverão estar devidamente traduzidos para o Português.~~

~~§1º. Poderá ser dispensada a apresentação de tradução de documentos considerados não essenciais, a critério do Conselheiro-Relator.~~

~~§2º. As traduções deverão acompanhar os documentos referidos no “caput” ou, excepcionalmente, quando devidamente justificado pelo(s) interessado(s) e autorizado pelo Conselheiro-Relator, ser apresentadas em até quinze dias, sob pena da sanção prevista no artigo 26 da Lei nº 8.884/94.~~

~~§3º. Para fins de imposição da sanção prevista no parágrafo anterior, considera-se a autorização do relator solicitação de documento.~~

~~§4º. O pedido de dilação de prazo referido no §2º deverá ser encaminhado diretamente ao Conselheiro-Relator, caso ainda não tenha sido, em até cinco dias após a publicação de sua designação no Diário Oficial da União.~~

~~§5º. As traduções, quando não firmadas por tradutor juramentado, deverão conter a identificação e a assinatura do tradutor responsável que a autenticará quanto à sua integralidade e veracidade, consoante termo de responsabilidade previsto no Anexo I desta resolução.~~

~~§6º. A critério do Conselheiro-Relator, em razão da análise do caso concreto, poderá ser exigida a juntada de tradução firmada por tradutor juramentado.~~

~~Art. 2º. Todos os documentos apresentados em cópia ao CADE deverão reproduzir com fidelidade as suas versões originais, contendo, compulsoriamente, quando for o caso, as firmas das partes contraentes ou de seus procuradores constituídos para este fim específico.~~

~~Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento da exigência prevista no caput, ao tempo da apresentação dos documentos, o CADE poderá conceder prazo, não superior a~~

~~quinze dias, para o preenchimento da obrigação, sob pena de imposição de sanção, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta resolução.~~

~~Art. 3º — Constatada enganosidade ou falsidade nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados, inclusive nas traduções, o CADE poderá rever a aprovação do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos artigos 16 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como da adoção de outras medidas previstas em lei.~~

~~Art. 4º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

## ANEXO I

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

#### Modelo

~~(Nome), portador(a) da cédula de identidade nº (...), inscrito(a) no CPF sob o nº (...), residente e domiciliado(a) na cidade de (...), estado de (...), atesta para fins de comprovação perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, que a presente tradução, de sua lavra, reproduz, na sua integralidade e com total fidelidade, o conteúdo do documento original que a acompanha, concebido em idioma estrangeiro.~~

~~Reconhece, ademais, estar plenamente ciente das conseqüências deste ato, inclusive quanto às sanções aplicáveis, sejam de caráter administrativo, sejam de índole criminal.~~

~~Local e data~~

~~Nome e assinatura do responsável pela tradução.~~